



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

“O PORTAL DA CIDADANIA”

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel: (32) 3278-1028 E-mail:camarapequeri@hotmail.com

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo o disposto no art. 68 deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, projetos de lei complementar, decreto legislativo, resolução e emenda a Lei Orgânica que tramitem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação, observado o art 70.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição - assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade - nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) assinatura de convênios e consórcio;
- e) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

§ 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, destinadas às sessões extraordinárias, de acordo com o disposto no art. 133 deste Regimento.

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- a) diretrizes orçamentárias;
- b) proposta orçamentária;
- c) orçamento plurianual;
- d) proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- e) proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do servidor público municipal e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários, Secretários Adjuntos e dos Vereadores.

Art. 69. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, bem como em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência opinará, também, sobre a matéria do art. 67, § 3º, alínea “c” e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações, e ainda, sobre concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência e implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 70. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito e, tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

§ 1º. No caso da proposição receber parecer contrário apenas de uma das Comissões, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto. **§2º.** O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do Executivo e veto.

Art. 71. Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 72. Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Executivo, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º, do art. 66 deste Regimento.

Art. 73. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída e, orientará o Plenário sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do art. 66 § 2º, deste Regimento.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 125 e 191.

§ 3º. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se refere.